

Estado do Paraná

TERMO ADITIVO N.º 002 DO CONTRATO Nº 2021034/2021 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2021 Processo LC n.º 020 – Homologado em 26/03/2021

OBJETO: O presente Pregão Eletrônico tem por objeto a Contratação de empresa(s) para prestação de serviços de engenharia elétrica na elaboração de projetos elétricos e fiscalizações de obras, junto ao Município de Pato Bragado – PR.

Termo Aditivo ao Contrato, celebrado em 26/03/2021, entre o **MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO**, aqui representado pelo Prefeito em exercício, o Senhor John Jeferson Weber Nodari, e a empresa **CLAUDREI PRIULI - ME**, já qualificados no Contrato original, nos termos da justificativa formalizada pelo Departamento de Engenharia desta Municipalidade, acompanhado de parecer juridico, passa a vigorar com as seguintes alterações:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Nos termos da Cláusula Quarta do contrato original, fica prorrogada a vigência do Contrato acima citado, para mais 06 (seis) meses, encerrando-se em 25 de Agosto de 2022.

CLÁUSULA SEGUNDA: As demais cláusulas e condições do contrato original, que não conflitarem com este, permanecerão inalteradas.

E assim, por estarem justos e acertados, assinam o presente Termo, em duas vias de igual teor e forma.

Pato Bragado - PR., em 25 de Fevereiro de 2022.

MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO – CONTRATANTE JOHN JEFERSON WEBER NODARI

Claudrei Priuli

Assinado digitalmente por CLAUDREI PRIULI:23053186000142
DN: C=BR, S=PR, L=Maringa, O=ICP-Brasil, OU=000001010623531, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CNPJ A1, OU=AC SERASA RFB, OU=32584223000130, OU=PRESENCIAL, CN=CLAUDREI PRIULI:23053186000142
Razão: Eu sou o autor deste documento

Localização: Maringa, Parana Data: 2022-03-11 09:28:30

CLAUDREI PRIULI - ME – CONTRATADO CLAUDREI PRIULI

BLICADE NB DIARIO OFICIAL
Nº 4910

COSCESARI
AND
VIRTO

THE CANOSIZZPI

THE CHICANO HE DIARIO OFICIAL

THE CHICANO HE SSITE

THE CHICANO HE SSITE

THE CHICANO HE STITE

THE CHICANO HE STITE

WISTO



Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO № 064/2022

CONSULENTE: Gestora de Contratos – Departamento de Licitações e Contratos

ASSUNTO: Parecer Jurídico sobre a legalidade de firmar termo de prorrogação da vigência do prazo contratual, referente ao CONTRATO № 2021034/2021, PREGÃO ELETRÔNICO № 009/2021.

<u>RELATÓRIO</u>: A **CONSULENTE** encaminhou solicitação de parecer sobre a possibilidade de prorrogação da vigência do prazo contratual por mais 06 (seis) meses, referente ao contrato em epígrafe, em que é contratada a empresa **CLAUDREI PRIULI** - **ME**, cujo objeto prevê da contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia elétrica na elaboração de projetos elétricos e fiscalizações de obras, junto ao Município de Pato Bragado – PR.

Em resumo, é o relatório.

Momento em que o processo administrativo veio com vistas para parecer.

Passo a analisar.

FUNDAMENTOS:

Trata-se de consulta sobre os aspectos jurídico-formais da possibilidade de prorrogação da vigência do prazo contratual por mais 06 (seis) meses, referente ao CONTRATO Nº 2021034/2021, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2021.

O contrato em análise refere-se a um contrato por escopo o qual impõe um resultado certo e final, individualizado e identificável. São também conhecidos como 'contratos por objeto', 'contratos de obra', 'contratos de execução instantânea', ou 'contratos de resultado'. Vejamos:

Cláusula primeira - Do Objeto:

O presente Pregão Eletrônico tem por objeto a Contratação de empresa(s) para prestação de serviços de engenharia elétrica na elaboração de projetos elétricos e fiscalizações de obras, junto ao Município de Pato Bragado — PR, conforme condições e quantidades mínimas constantes/relacionadas abaixo:

Com relação à extinção do contrato administrativo, filio-me à teoria de que o mero decurso de prazo, nos contratos por escopo, não os extingue. É dizer: os contratos por escopo permanecem vigentes até sua extinção, que ocorre, via de regra, com o recebimento do objeto pela Administração.

Nos contratos para entrega de objeto, em razão de sua natureza, o fim do prazo não acarreta, de imediato, a extinção do contrato, eis que essa somente ocorre com a conclusão e entrega do objeto pela contratada e seu recebimento pela Administração. O término do prazo, nos contratos de escopo, não tem por efeito a extinção do contrato, mas sim a caracterização de mora.



Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

Importante destacar que a prorrogação dos contratos por escopo é regulada no § 1º do art. 57 da Lei de Licitações:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Fica evidente que nenhuma das disposições prevê a prorrogação por não cumprimento de prazos por culpa exclusiva da contratada: os incisos I, III, IV e VI do § 1º do art. 57 trazem hipóteses de eventos imputáveis à Administração; já os incisos II e V preveem situações de força maior ou caso fortuito.

Nesse contexto, é correto dizer que as hipóteses de prorrogação dos prazos dos contratos por objeto previstas na Lei de Licitações são limitadas ou a eventos imputáveis à Administração ou a situações de força maior ou caso fortuito.

No caso em análise deve-se verificar se houve algum fato capaz de extinguir o ajuste, tal como a extrapolação do atual prazo de vigência do contrato. Nesse sentido, o contrato apresenta os seguintes termos com relação ao prazo:

Cláusula quarta - Da Vigência do Contrato e do Crédito Orçamentário

O presente Contrato terá vigência de até 06 (seis) meses, iniciando-se na data de assinatura deste, o qual poderá ser renovado havendo interesse entre as partes.

Nesse sentido, verifico que o contrato foi firmado em 26/03/2021 sendo que foi realizado um termo aditivo de prorrogação de prazo de 06 (seis) meses o qual estendeu a vigência até 25/02/2022. Desse modo, o requerimento de aditivo de prorrogação de prazo foi realizado no período da vigência do contrato e com a antecedência exigida, pelo que não há óbice nesse aspecto à possibilidade de prorrogação.

Ademais, a Lei de Licitações também exige que a dilação de prazo seja expressamente justificada e aprovada pela autoridade competente, conforme supracitado no art. 57, § 2º.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: [...]

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.





Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

Em atenção, verifico que o pedido veio acompanhado da respectiva justificação e motivação, bem como relatório da fiscalização, conforme documento em anexo.

Destaco que, quanto às justificativas técnicas, conforme o caso, não estão na seara da Procuradoria avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade de prorrogar o ajuste, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, portanto, de competência exclusiva da Administração.

Cumpre, porém, alertar que a "teoria dos motivos determinantes" preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos.

Ademais, entendo que, não sendo culpa da contratada a necessidade de prorrogação do prazo contratual, não há falar em sanção por inadimplemento contratual.

CONCLUSÃO:

Por cautela, bem assim observando os princípios que regem os contratos administrativos, sobretudo a eficiência, economia e interesse público, recomendo a realização de aditivo de prazo pretendido para oportunizar o cumprimento do contrato.

PARECER:

Diante do exposto, com fundamento nas disposições acima, <u>OPINO FAVORAVELMENTE</u> ao pedido de prorrogação de prazo, estendendo-se por mais 06 (seis) meses a vigência do prazo contratual, referente ao CONTRATO Nº 2021034/2021, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2021, celebrado entre o MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO e o a empresa CLAUDREI PRIULI – ME, estendendo a vigência contratual entre 26/02/2022 até 25/08/2022.

Este é o parecer.

Pato Bragado - PR, 24 de fevereiro de 2022.

MARGIO IVANIR NEUKAMP

OAB/PR nº 94.404

Procurador Jurídico

Portaria nº 025, de 22/01/2021

SOLICITAÇÃO DE ADITIVO CONTRATUAL

DE: Departamento - Secretaria de Planejamento Urbano

PARA: GESTORA GERAL DE CONTRATOS, Secretaria Municipal de Administração/Departamento de Compras e Licitações.

Referente ao contrato 2021034/2021. Objeto: Contratação de empresa(s) para prestação de serviços de engenharia elétrica na elaboração de projetos elétricos e fiscalizações de obras, junto ao Município de Pato Bragado – PR, conforme condições e quantidades mínimas constantes/relacionadas abaixo. Contratada: CLAUDREI PRIULI - ME CNPJ: 23.053.186/0001-42 Início de Vigência: 26/03/2021. Termino de Vigência: 25/02/2022. (x) ADITIVO DE PRAZO, POR MAIS 180 DIAS (6 MESES). () ADITIVO DE ACRÉSCIMO, CORRESPONDENTE À: R\$ () ADITIVO DE SUPRESSÃO, CORRESPONDENTE À: R\$) REAJUSTE/REEQUILIBRIO () REPACTUAÇÃO () QUANTITATIVO ITENS/SERVIÇOS A SEREM ADITIVADOS: - Prorrogação de prazo do contrato 2021034/2020. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO: O objeto desse contrato não se encontra concluído. JUSTIFICATIVA/MOTIVAÇÃO PARA PRORROGAÇÃO: A Divisão de Engenharia vem por meio deste solicitar a prorrogação de prazo do contrato 2021034/2021, tendo em vista que o Item 04 não estão concluídos. Considerando que o setor está em conversa com a empresa, dessa forma, solicita-se aditivo para fins de conclusão da obra

Nome do Fiscal do Contrato: Johnny Marcos Wutzke

CPF:068.647.559-32 e-mail:johnny@patobragado.pr.gov.br.

Assinatura:

e respectivo pagamento.

Johnny Marcos Wutzke ENGENHEIRO CIVIL CREA - PR 84865/D

Johns hines Watgle

Nome do Gestor do Contrato:e-mail:	Recebido em:/
DATA DA SOLICITAÇÃO DO ADITIVO: Pato Bragado, 24 de fevereiro de 2021.	